



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

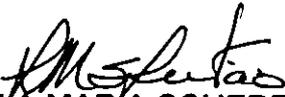
Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Recurso nº. : 13.205  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : DORIVAL PEREIRA MACIEL  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.901

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DORIVAL PEREIRA MACIEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901  
Recurso nº. : 13.205  
Recorrente : DORIVAL PEREIRA MACIEL

## RELATÓRIO

DORIVAL PEREIRA MACIEL, contribuinte inscrito no CPF/MF 111.065.578-91, residente e domiciliado na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, à Rua 3, nº 30, Bairro São Francisco, jurisdicionado à IRF em Ilhéus - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36/38, prolatada pela DRJ em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 41.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 21/12/95, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 14, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 26.255,58 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento decorre da constatação, por parte da revisão interna de declaração de rendimentos, das seguintes irregularidades:

1 - alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 121.277,93 UFIR, para 161.564,68 UFIR;

2 - alteração da dedução de dependentes de 2.340,00 UFIR para 0,00 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901

3 - alteração nas deduções de despesas médicas de 706,21 UFIR para 0,00 UFIR;

4 - alteração do desconto do imposto der enda na fonte de 26.648,99 UFIR para 25.613,07 UFIR;

5 - alteração nos rendimentos isentos e não tributáveis de 47.059,90 UFIR para 6.773,15 UFIR.

Diante destas alterações o resultado da declaração de rendimentos foi modificado de imposto a restituir de 3.914,23 UFIR para imposto suplementar de 12.562,48 UFIR.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, apresentada, tempestivamente, em 26/01/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que as informações de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras Cia Produtora de Alimentos com rendimentos tributáveis de 91.192,82 UFIR e 24.957,96 UFIR de imposto de renda na fonte, e a Fundação Nestle de Prividência Privada com rendimentos tributáveis de 21.639,67 UFIR e 4.950,15 UFIR de imposto de renda na fonte e Diversey Brasil Ltda com rendimentos tributáveis de 8.445,44 UFIR e 655,11 UFIR de imposto de renda na fonte;

- que ocorre que a empresa Cia Produtora de Alimentos na ocasião do pagamento da recisão e no informe de rendimentos para fins de declaração, não informaram como estavam divididos os rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901

- que desta forma como consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho recebido em 30/06/94, jamais eu iria saber distribuir os rendimentos que a empresa deixou de me informar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que analisando os documentos acostados aos autos, comprovantes de rendimentos e de retenção de IRRF, fls. 06/08, Termo de Rescisão Contratual, fls. 15/16 e Extratos Consulta/IRF, fls. 34/35, constata-se que o contribuinte transcreveu à sua declaração os dados constantes nos seus informes de rendimentos. Ocorre que, a fonte pagadora Cia Produtora de Alimentos, na rescisão contratual, fls. 15/16, não considerou tributável a parcela intitulada "indenização". Verifica-se, porém, da análise de valor, que esta parcela consiste em específico benefício ofertado pela fonte pagadora em questão, não imposto pela legislação trabalhista, a qual prevê o instituto "indenização" somente para não optantes do FGTS, e, em períodos anteriores à promulgação da CF/88. Portanto, tal montante excepciona-se à exclusão da base de cálculo a que se refere o artigo 40, inciso XVIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. Assim, o rendimento apontado no mês de junho, documento de folha 34, deve ser corrigido para: 100.805,20 UFIR; e, portanto, o rendimento total do contribuinte ficará alterado para 158.497,31 UFIR. Prossequindo a análise, constata-se equívoco da fonte em relação ao recolhimento isento apontado à folha 06, onde considera-se 40.286,75 UFIR, como indenizações, e não 19.718,70 UFIR, que seria o correto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901

- que quanto ao IRRF, nos documentos de folhas 06/08 e 13 encontra fundamento a declaração do contribuinte. E, no documento de fls. 06, constata-se que houve despesas médicas no valor de 37,19 UFIR.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/06/97, conforme Termo constante das fls. 39/40, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (01/07/97), o recurso voluntário de fls. 41, instruído pelos documentos de fls. 42/78 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 14/07/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Andrei Schramm de Rocha, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, apresenta, às fls. 76/77, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de imposto de renda retido na fonte, de dependentes, de despesas médicas e alteração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 14, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000034/96-71  
Acórdão nº. : 104-15.901

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN